



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

PARECER Nº 402/2017-PG

Processo nº: 005496/2015-TC

Interessado: Ministério Público de Contas

Assunto: Representação

*CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E
FINANCEIRO. REPRESENTAÇÃO. PODER
EXECUTIVO ESTADUAL. FUNDO FINANCEIRO DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. SAQUES.
OPERAÇÃO DE CRÉDITO. PRESENÇA DO FUMUS
BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA PARA
CONCESSÃO DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA NO
CASO. PARECER PELA ADOÇÃO, COM URGÊNCIA,
DA PROVIDÊNCIA CAUTELAR.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas com vistas à realização de uma auditoria para apurar a legalidade do instrumento normativo que autorizou a unificação dos fundos previdenciário e financeiro do Estado do Rio Grande do Norte, assim como a adoção de medidas de adequação aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), notadamente a contenção de gastos com pessoal e a concretização de cortes de despesas necessárias para honrar com a folha de pagamento do Poder Executivo Estadual.

Ao analisar os requerimentos realizados pelo *Parquet* Especial, o Excelentíssimo Conselheiro Relator determinou a notificação dos gestores responsáveis para que apresentassem manifestação prévia no prazo de 72 horas.

Após devidamente notificados, os gestores responsáveis apresentaram esclarecimentos, tendo sido a matéria enfrentada pelo Plano do Tribunal de Contas, que determinou, através do Acórdão nº 619/2015-TC, a realização de auditoria, a cargo da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

Diretoria de Despesas com Pessoal – DDP e da Diretoria da Administração Direta – DAD, acolhendo parcialmente o pedido ministerial.

Com a elaboração do Relatório de Auditoria pelo Corpo Técnico dessa Corte, acostado às fls. 04/46 - Evento 3 dos autos em epígrafe, foram sugeridos vários encaminhamentos, razão pela qual este Órgão Ministerial, após intimação e manifestação do Governador do Estado, requereu:

- a) Que este Tribunal de Contas do Estado do RN **negue aplicabilidade** à Lei Complementar nº 526, de 18 de dezembro de 2014, por inconstitucional, deixando de exigir a sua retirada do mundo jurídico enquanto perdurar os efeitos da decisão liminar concedida nos autos da Ação Originária nº 2634 do Supremo Tribunal Federal;
- b) **Declare, também, a ilegalidade de todos os saques efetivados do FUNFIRN após o mês de abril de 2015**, porquanto não previstos e não permitidos pela Lei Complementar nº 526/2014;
- c) **Determine a proibição de novos saques do FUNFIRN**, modulando os efeitos dessa decisão para que esta proibição se inicie a contar de 60 (sessenta) dias após a determinação deste TCE/RN;
- d) Determine ao **Poder Executivo que apresente a este TCE, no prazo de 60 (sessenta) dias, planejamento para normalização da situação das despesas com pessoal do Estado do RN, apresentando as medidas a serem adotadas para redução dos gastos com pessoal aos limites estabelecidos pela LRF de maneira imediata**, tais como não contratação de horas extras, extinção de gratificações, adoção de plano de aposentadoria voluntária, *etc.*, como também no tocante ao cumprimento dos prazos fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal para retorno aos patamares legais de gasto com pessoal;
- e) Determine ao **Poder Executivo que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, planejamento para recomposição dos valores sacados ilegalmente do FUNFIRN, ou seja, a partir de maio/2015 até a cessação nos moldes requeridos no item c destes pedidos**, estabelecendo como prazo máximo para total recomposição deste montante até o mês de dezembro de 2016;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

- f) **Determine que o Poder Executivo se abstenha de realizar novas despesas públicas com pessoal.** seja através da concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração à qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal; e, em se valendo da regra ora citada, ou ainda de qualquer das exceções previstas na LRF, que adote de imediato e apresente as medidas compensatórias em outros gastos de despesas com pessoal; e
- g) Determine ao Poder Executivo que se abstenha de efetivar qualquer resgate das aplicações em fundos de investimento porventura existentes à conta do Fundo Previdenciário do Estado do Rio Grande do Norte – FUNFIRN.

Ao apreciar estes requerimentos realizados pelo MPC, o Tribunal de Contas lavrou o Acórdão nº 715/2015-TC, decidindo da seguinte maneira: “a) pela rejeição ministerial no que pertine à declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 526/2014; b) pela procedência da representação ministerial para proibir de imediato o Governo do Estado do Rio Grande do Norte a fazer novos saques nos recursos oriundos do extinto Fundo Previdenciário, conforme previsão da Lei Complementar nº 526/2014, determinando, ainda, que os recursos sacados a partir de 1º de maio de 2015 sejam devolvidos ao FUNFIRN até 31 de dezembro de 2016, onde permanecerão segregados, devendo o Governo do Estado apresentar a este Tribunal de Contas um cronograma de restituição dos saques ilegais no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação dessa decisão; c) declaramos também a ilegalidade de todos os saques efetivados do FUNFIRN após o mês de abril de 2015, ou seja, a partir de 1º de maio, vez que não previstos e não permitidos pela Lei Complementar nº 526/2014; d) para que o Governo do Estado do RN dê imediato cumprimento ao art. 22, parágrafo único e seus incisos da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem exceções ou condicionamentos. Além disso, assinamos um prazo de (60) dias para que o Governo do Estado do RN, após publicação desta decisão, informe as providências que tomou e as que está tomando para o efetivo cumprimento das regras do artigo 169, parágrafo 3º e 4º, da Constituição Federal, observando o disposto no art. 23, parágrafos 1º e 2º, da LRF”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

Logo após, foram manejados Embargos de Declaração pelo Estado, com posterior pedido de desistência, e, na sequência, foi interposto Pedido de Reconsideração objetivando a reforma do *decisum* especificamente no que diz respeito a declaração de que a utilização dos recursos do fundo previdenciário foram válidas mesmo depois de 01/05/2015, além de requerer a dilação do prazo estipulado no acórdão para a devolução dos recursos evidenciados.

Ao apreciar exclusivamente o pedido de dilação, o Ministério Público de Contas, por meio da Quota nº 10/2016 (fl. 266 - Evento 3), sugeriu o deferimento da dilação do prazo deixando claro que esta atinge apenas e exclusivamente os limites destinados ao “estabelecimento do cronograma de restituição dos saques ilegais em detrimento do FUNFIRN e a comunicação a este Tribunal quando a adoção de medidas consignadas nos §§ 3º e 4 do art. 169 da Constituição da República, bem como nos §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos das alíneas ‘b’ e ‘d’ do Acórdão nº 715/2015 - TCE/RN”.

Referida dilação foi deferida através do Acórdão nº 191/2016-TC (fl. 272 – Evento 3) nos seguintes termos: a) pela prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias a parte final do dispositivo da letra “b” do Acórdão nº 715/2015-TC, exclusivamente no que tange apresentar a este Tribunal um cronograma de restituição dos saques ilegais no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da publicação daquela decisão, nesse caso do Acórdão nº 715/2015-TC; b) com respeito a letra “c” do Acórdão nº 715/2015-TC, no que se refere exclusivamente ao Governo do Estado do RN informar as providências que tomou e as que está tomando para o efetivo cumprimento das regras do artigo 169, parágrafos 3º e 4º, da Constituição Federal, observado o disposto no art. 23, parágrafo 1º e 2º, da LRF.

Com relação à análise do Pedido de Reconsideração, o Conselheiro Relator entendeu tratar-se de impertinente, inepto ou protelatório, razão pela qual não conheceu do recurso.

Retornando os autos à Diretoria de Administração Direta (DAD), a comissão designada elaborou Relatório de Auditoria que, em apertada síntese, concluiu: a) que, dos quatro pontos de gestão fiscal constantes no ultimo despacho do relator, 3 (três)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

sejam analisados no âmbito do processo nº 006101/2017-TC pela conexão entre os pontos de gestão fiscal e o assunto tratado neste; b) considerando a ausência de restituição dos valores sacados ilegalmente do FUNFIRN que resulta em descumprimento de determinação desta Corte de Contas, seja imputada, ao Governador do Estado, a penalidade prevista no art. 107, inciso II, alínea “e” da Lei Complementar Estadual nº 464/2012; c) em virtude do descumprimento de 3 (três) das medidas cautelares consubstanciadas no acórdão, quais sejam, a proibição de novos saques nos recursos oriundos do extinto fundo previdenciário, a devolução dos recursos sacados a partir de 1º de maio de 2015 ao FUNFIRN e a apresentação de cronograma de restituição dos valores sacados ilegalmente do Fundo Previdenciário, seja aplicada, ao gestor responsável, a sanção disposta no art. 107, inciso II, alínea “e” da Lei Complementar Estadual nº 464/2012; e d) reitera a ilegalidade da LCE nº 526/2016 e registra a publicação da LCE nº 575/2016 possuindo esta ultima função de convalidar saques no FUNFIR que foram realizados até fevereiro de 2017, além de estabelecer fevereiro de 2020 como nova data para o início das devoluções dos recursos ilegalmente sacados do FUNFIRN.

Posteriormente, os autos foram remetidos ao Ministério Público Especial para manifestação de ordem jurídica. Contudo, de modo antecedente ao pronunciamento conclusivo, tendo em vista a veiculação de notícia de que o Poder Executivo havia encaminhado à Assembleia Legislativa projeto de lei com o escopo de utilizar recursos do FUNFIR, esta Procuradoria-Geral, por meio do Ofício nº 201/2017 (doc. anexo), requisitou cópia do mencionado projeto de lei em tramitação perante aquela Casa Legislativa. Antes, porém, de esgotado o prazo fixado na alusiva requisição, o Parlamento Potiguar aprovou, em regime de urgência, no dia 29 de agosto do corrente ano, a Lei Complementar Estadual nº 603/2017, autorizando o saque de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) do FUNFIRN pelo Governo do Estado.¹

É o relatório.

¹ *Link:* <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/assembleia-legislativa-aprova-saque-no-funfir/390731>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Consoante exposto ao longo do relatório, que historiou, sinteticamente, todos os atos do processo eletrônico em voga, inúmeros saques foram realizados no FUNFIRN para fins de adimplemento de benefícios previdenciários devidos pelo Estado do RN. A conduta reiterativa do Governo do Estado, hodiernamente autorizado a sacar mais R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), trilha em uma projeção que favorece a extinção do citado fundo, sem que, por outra via, haja um plano de recomposição de tais montantes.

No dia 30 de agosto de 2017, a Lei Complementar Estadual nº 603/2017 foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte (Ano 84 - Número 14.000), contendo o seguinte teor:

Art. 1º O art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 526, de 18 de dezembro de 2014, passa a vigorar acrescido do § 6º-A, com a seguinte redação: “Art. 18 § 6º-A. Fica permitida a utilização, para pagamento dos benefícios previdenciários aos segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Norte (RPPS/RN) e a seus dependentes, das aplicações vencidas Prevd RF IRF-M1 e Previd RF Fluxo, integrantes do Fundo Financeiro do Estado do Rio Grande do Norte (FUNFIRN), com a obrigação de retorno ao FUNFIRN à razão de 1/20 (um vinte avos) ao ano, a partir de fevereiro de 2020.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Diante deste cenário, mister se faz a adoção de medidas pelo Poder Executivo Estadual no sentido de suspender os saques que vêm sendo sistematicamente realizados no FUNFIRN, bem como de recompor os recursos financeiros a ele destinados.

Nesse pórtico, cumpre salientar que a Constituição Federal, em seu artigo 71, expressamente previu a possibilidade de sustação de atos do poder público, a ser adotada pelo Tribunal de Contas, quando, no exercício de sua função institucional, verificar a ocorrência de ato ofensivo à legalidade, legitimidade e economicidade da despesa pública.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

O Supremo Tribunal Federal (STF) já teve a oportunidade de afirmar a possibilidade de concessão de medida cautelar no âmbito das Cortes de Contas, por considerá-lo um *poder implícito* aos demais conferidos expressamente pelo texto constitucional. O emblemático acórdão a respeito do tema está assim ementado:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

2- Inexistência de direito líquido e certo. **O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.**

3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável.

4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem.² (grifos acrescidos).

Alçando-se, dessa maneira, tal evidência ao contexto institucional dos Tribunais de Contas, revela-se que o especial poder geral de cautela reconhecido a estes últimos também deriva da ampla tutela jurídica conferida por nossa vigente ordem constitucional aos bens da coletividade para, dessa forma, garantir-se a materialidade imprescindível, dentre outros, ao próprio princípio republicano.

Na esteira dessa previsão constitucional e da interpretação a esta dada pelo Egrégio STF, acima transcrita, a nova Lei Orgânica desse Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual nº 464/2012) previu expressamente a possibilidade da concessão de medidas cautelares, conforme consta dos seus artigos 120 e 121. Dessa forma, assentada encontra-se a possibilidade de concessão de medida cautelar por essa Corte de Contas.

² MS 24510, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19-03- 2004.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

Nesse contexto, para o deferimento da referida providência é necessária a constatação dos requisitos autorizadores, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, que ora se passa a apreciar.

Quanto ao requisito do *fumus boni iuris*, é visível que o saque de valores do Fundo Financeiro do Estado do Rio Grande do Norte - FUNFIRN, nos moldes em que pretende o Poder Executivo Estadual, ofende diversos dispositivos legais, desde o artigo 40 da Constituição Federal, que trata do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, passando pela afronta ao artigo 6º, inciso V, da Lei Federal nº 9.717/1998, que claramente impede a utilização de recursos do fundo para empréstimo, chegando, inclusive, a atingir os próprios regramentos contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O artigo 40, *caput*, da Constituição Federal de 1988, versa sobre a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social, manifestando o que segue:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados **critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial** e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). (grifos acrescentados).

Já o artigo 6º, inciso V, da Lei Federal nº 9.717/1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, se encontra em pleno vigor e proíbe, expressamente, a utilização de recursos do fundo para empréstimos de qualquer natureza. Diz assim o reportado regramento:

Art. 6º. Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

[...]

V – **vedação da utilização de recursos** do fundo de bens, direitos e ativos **para empréstimos de qualquer natureza**, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados; (grifos acrescidos).

Essa lei, por sua vez, encontra visível apoio no texto constitucional, especificamente no artigo 40 da Carta Magna, que disciplina a matéria previdenciária no âmbito da administração pública, tratando, no seu corpo, do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, que norteia o sistema de previdência social do país, e que é concretamente alcançado quando as contribuições para o sistema proporcionam recursos suficientes para custear os benefícios futuros assegurados pelo regime.

No mesmo direcionamento, a normatização contida no artigo 35 da LRF ainda veda a consecução de “operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente”.

Ora, o conteúdo da Lei Complementar Estadual nº 603/2017 objetiva justamente a pactuação de uma operação de crédito ou, por outras palavras, de um empréstimo dos recursos FUNFIRN em benefício do Governo do Estado do RN. Trata-se, aqui, de uma incompatibilidade auto-evidente entre os atos de manejo dos recursos ora almejados e as normas gerais que necessariamente devem condicionar e modelar a gestão deste específico patrimônio público.

A fumaça do bom direito, portanto, apresenta-se clara porque, na hipótese presente, a utilização dos valores do FUNFIRN tem natureza de empréstimo do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte – IPERN ao Poder Executivo Estadual. Fato que, como visto, é expressamente proibido pelo artigo 6º, inciso V, da Lei Federal nº 9.717/1998 e artigo 35 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

Quanto ao *periculum in mora*, este também se encontra fortemente presente nos autos.

Melhor pormenorizando, tem-se que a pretendida utilização de um vultoso bloco de recursos do FUNFIRN, por si só, já induz a um relevante risco de ineficácia da decisão de mérito na medida em que, por óbvio, a eventual concretização de tal intento pode vir a ocasionar uma irreversível dilapidação patrimonial em desfavor do mencionado fundo financeiro.

Não há dúvida de que os desdobramentos das providências elencadas na Lei Complementar Estadual nº 603/2017, já devidamente aprovada, ocasionarão a diminuição imediata dos recursos que deveriam permanecer afetos ao FUNFIRN. O fundo será descapitalizado em R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais), valor esse atualizado conforme recentíssima divulgação realizada pela mídia local.³ E não obstante exista previsão da reposição desse valor, **não há segurança peremptória de que o déficit advindo do saque não será repassado para as futuras gerações**, o que torna ainda mais imprescindível a concessão de providência cautelar, neste momento.

Inclusive, a necessidade de emissão de tutela inibitória reforça-se também pelo fato de a norma introduzida pela LCE nº 603/2017 conter autorização ilimitada de saque “*das aplicações vencidas Prevd RF IRF-MI e Previd RF Fluxo, integrantes do Fundo Financeiro do Estado do Rio Grande do Norte (FUNFIRN)*”, **havendo risco de novos saques no fundo sempre que as aplicações forem se vencendo**.

Frisa-se, por necessário, que, no âmbito desse Tribunal de Contas, em recente julgado (Decisão nº 7/2017-TC da 1ª Câmara de Contas) nos autos do Processo nº 005620/2017-TC, decidiu-se matéria semelhante nessa mesma linha de intelecção. Naquele julgamento, ratificou-se, após desprover recurso de agravo (Processo nº 5959/2017-TC – Acórdão 113/2017-TC), decisão monocrática do Conselheiro Relator que havia concedido medida cautelar *inaudita altera parte* para que a Prefeitura Municipal de Natal/RN e o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Natal – NATALPREV, se

³ Link: <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/estado-ja-consumiu-67-do-funfir/390798>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

abstivessem de movimentar o Fundo Capitalizado de Previdência – FUNCAPRE para o pagamento dos proventos dos aposentados e pensionistas vinculados ao Fundo Financeiro de Previdência – FUNFIPRE.

Por tudo isso, faz-se evidente a concretude tanto do *fumus boni iuris* quanto do *periculum in mora* exigidos para a configuração de medida liminar no presente caso, restando necessário, sob este ângulo, a integral concessão da providência cautelar por parte dessa Corte de Contas, seguindo a linha de cognição já adotada nos precedentes expostos no parágrafo anterior.

III – CONCLUSÃO

Assim, com fundamento nas informações contidas nos autos eletrônicos e na argumentação acima exposta, o Ministério Público Especial requer:

- a) a **atribuição de tramitação preferencial e caráter seletivo ao presente processo**, na forma dos incisos IV e V do **artigo 192 e artigo 347, ambos do Regimento Interno desse Tribunal de Contas, c/c a Resolução nº 09/2011-TCE/RN**;
- b) a **concessão de medida cautelar inaudita altera parte** consistente na **proibição imediata de saques dos recursos provenientes do Fundo Financeiro do Estado do Rio Grande do Norte - FUNFIRN**, sob pena da aplicação de multa pessoal e diária ao gestor responsável, até a apreciação do mérito da matéria, nos termos dos artigos 120, *caput* e § 3º e 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e 345, *caput* e § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (Resolução nº 09/2012 - TCE/RN), uma vez demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos necessários para o deferimento do provimento pleiteado;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

- c) acaso os recursos pertencentes às aplicações vencidas *Previd RF IRF-MI* e *Previd RF Fluxo* já tenham sido sacados, conforme previsto na Lei Complementar Estadual nº 603/2017, que seja determinada a **imediate devolução** dos valores ao Fundo Financeiro do Estado do Rio Grande do Norte - FUNFIRN, **abstendo-se, ademais, de efetuarem futuros saques, A QUALQUER TÍTULO, no referido fundo**, sob pena da aplicação de multa pessoal e diária ao gestor responsável, nos termos do artigo 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;
- d) que o gestor comprove nos autos o cumprimento da medida cautelar ora requerida, sob pena de adoção das medidas contidas no § 1º do artigo 302 do RITCE; e
- e) após o decurso do prazo para recurso contra decisão cautelar que ora se busca, e tendo em vista que, muito embora o saque ora combatido decorra de nova normatização legislativa inserta no ordenamento jurídico, a instrução processual já se encontra concluída, razão pela qual requer que os autos retornem ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer conclusivo.

Natal/RN, 31 de agosto de 2017.

Ricart César Coelho dos Santos
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas